



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral 0600183-82.2022.6.21.0057**

Procedência: Uruguaiana - RS

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: LUISA DE MELLO CRUZ

Relator: DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**PARECER:**

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o *quantum* da penalidade, arbitrando-a, porém, no dobro do valor estabelecido para a base de cálculo das multas a serem aplicadas pela Justiça Eleitoral.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 45479947) interposto por LUISA DE MELLO CRUZ em face da decisão (ID 45479942) que lhe aplicou multa no valor de R\$ 351,40, com

fundamento no art. 124 e 367, §2º, do Código Eleitoral, porquanto a nominada, convocada para a função de ~~secretária de seção~~, não compareceu aos trabalhos eleitorais referentes ao primeiro turno das Eleições de 2022 e não justificou sua ausência.

A recorrente afirma não dispor de recursos para o pagamento da multa que lhe foi imposta por ausência aos trabalhos eleitorais, pois se encontra desempregada (ID 45479942). Assim, pugna pela minoração da penalidade.

O juízo *a quo*, entendendo que a declaração juntada seria insuficiente para comprovar a insuficiência econômica, determinou a intimação da mesária para que, no prazo de 05 dias, "apresentasse documentação comprobatória idônea da hipossuficiência econômica alegada, tais como extratos bancários dos últimos 30 dias e declaração de imposto de renda" (ID 45479951), tendo o prazo decorrido sem manifestação.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Da tempestividade do recurso**

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada da decisão que aplicou a multa no dia 10.02.2023 (ID 45479945), tendo apresentado recurso no dia 13.02.2023 (ID 45479947), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

### **II.II - Mérito**

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de Secretária da Seção 311 da 057ª Zona Eleitoral, em Uruguaiana-RS. Contudo, chegada a data do pleito, não atendeu à convocação para os trabalhos eleitorais no primeiro turno.

O Código Eleitoral, em seu art. 124, dispõe o seguinte:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia

e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No caso em tela, a recorrente foi devidamente convocada para o serviço eleitoral, como se verifica na assinatura do Aviso de Recebimento relativo à convocação (ID 45479940), possuindo, portanto, ciência do compromisso de comparecer ao local designado no dia do pleito. Contudo, a mesária não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral, de modo que sua ausência é causa de incidência da multa prevista no dispositivo legal acima transcrito.

Contudo, no que diz respeito ao *quantum* da penalidade, a sentença merece reforma.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *verbis*:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de (...):

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 24 está fixada, pelo art. 133 da mesma Resolução, em R\$ 35,13.

Por outro lado, o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral estabelece que a multa imposta pela Justiça Eleitoral, salvo no caso de condenação criminal, pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

No caso dos autos, trata-se de mesária jovem, nascida em 2002, que declarou situação de desemprego. Além disso, depreende-se da ata da mesa receptora que a ausência da mesária não impediu o funcionamento da seção eleitoral.

Assim, deve-se resguardar a efetividade da norma sancionadora ante a ausência de atualização das multas eleitorais, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo pelo descumprimento, conforme autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, acima citado, sem, contudo, impor-se sanção por demais onerosa à mesária.

Em razão disso, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável que a multa aplicada à recorrente seja fixada no dobro do valor estabelecido na base de cálculo, ou seja, em R\$ 70,26.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa imposta à recorrente ao valor de R\$ 70,26.

Porto Alegre, 13 de junho de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

